

Fls.

Processo: 0287439-62.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 10/01/2022

Sentença

Index 1425/1430- INDEFIRO

Index 1435/1451; 1453/1463 ; 1465/1467; 1472; 1491; 1918/1923; - Respostas aos ofícios expedidos.

Ao AJ, para ciência.

Index 1475/1488 - Resultado do AI 0074166-66.2021.8.19.0000, interposto por BANCO DAYCOVAL S/A, no qual foi dado parcial provimento ao recurso.

Cumpra-se o acórdão.

ACERCA DA AGC REALIZADA E DA REJEIÇÃO PELOS CREDORES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA RECUPERANDA

1-Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 17.12.2020 (index 430), com a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º § 4º da Lei 11.101/05 --- Edital do art. 52§2º da LREF, publicado em 02.06.2021 (index 2102) .

Houve prorrogação ao referido prazo, por mais 180 (cento e oitenta) dias, na forma do index 3156.

2 -O Administrador Judicial apresentou relação de credores no index 3129, atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05, a qual foi publicada, conforme Edital de index 3224, com a advertência aos credores para manifestação ao PRJ (index 653), nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

3- Considerando as diversas objeções apresentadas, este Juízo, no index 3793, designou AGC para os dias 10 e 16/12/2021, em 1ª e 2ª convocação, ante à inércia da devedora em ultimar as providências para sua realização do certame legal, embora intimada para tanto.

4-No index 4337, informa o AJ a realização da AGC, cujo Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado pela Classe I (Trabalhista) e pela Classe III (quirografia) e aprovado pela Classe IV (micro empresa e empresa de pequeno porte).

5-Esclarecimentos adicionais do AJ quanto à não aplicação do §4º do art. 56, Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, ao presente feito. Informando ao juízo que a nova redação do referido dispositivo não se aplica ao presente feito, uma vez que este fora distribuído em 10.12.2020, anterior à data de entrada em vigor das alterações previstas pela nova redação, conforme previsto no art. 5º da publicação que definiu a sua aplicabilidade.

EIS O SUCINTO RELATO. DECIDO.

Assiste razão ao AJ quanto à sua informação acerca da não aplicação do art. 56§4º, da Lei LRJF, em sua novel redação dada pela lei 14.112, de 20/12/2020.

O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A homologação do Plano de Recuperação Judicial exige verificação da regularidade do processo decisório operado no âmbito da Assembleia de Credores, órgão que tem, ao fim e ao cabo, a legitimidade para verificar a situação da empresa em relação ao plano de recuperação proposto e a sua inviabilidade, já que são eles, os credores, que sofrerão as consequências do não adimplemento e das mazelas/insucessos da empresa que pretende a recuperação.

A rejeição do plano de recuperação pela assembleia de credores é motivo que enseja a decretação da falência, na forma do artigo 56 § 4º da Lei de Falências.

Nesse sentido, consta da ATA da AGC, na sua 2ª convocação, que, dos 110 credores da Classe I

(trabalhadores), 52,7% votaram pela rejeição do plano apresentado; na Classe III, dos 12 credores presentes, 4 votaram pela aprovação do PRJ, e 8 pela rejeição, correspondendo ao percentual de rejeição de 66,7% dos presentes e 60,4% do valor dos créditos; já na classe IV, os dois credores presentes votaram pela aprovação.

Dessa forma, patente esta que a maioria dos credores da Recuperanda não concorda com o plano apresentado e opta pela conversão da recuperação em quebra; logo, DEIXO DE HOMOLOGAR o plano apresentado, que não contou com a aceitação dos credores em Assembleia Geral de Credores, realizada em conformidade com o rigor da lei, uma vez que não pode a empresa permanecer indefinidamente sob o manto recuperacional.

Ex positis, nos termos dos artigos 73, I c/c 56 §4º, ambos da Lei 11.101/2005, nesta data, às 12h00, CONVOLO em FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa - CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A ("DARU"), CNPJ: 61.793.691/0001-12, estabelecida na Av. Itaoca, n.º 2.264, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.061-771, que teve seu plano rejeitado em AGC.

Era Diretor -Presidente à época da quebra: EDUARDO DAIN MARGULIES, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº03344618-8, expedida pelo IFP e do CPF nº 702.351.987-49, residente e domiciliado à Av. Atlântica, 632, apartamento 202, Leme, Rio de Janeiro-RJ -CEP 22010-000.

FIXO o Termo Legal da falência em 19/12/2017, ou seja, 90 (noventa) dias anteriores ao protesto mais antigo, o qual ocorrera em 19/3/2018, conforme se pode verificar pela certidão acostada ao index 138.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os inicialmente à autorização judicial.

EXPEÇA-SE ofício endereçado à JUCERJA, a fim de que proceda a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

MANTENHO para a fase falimentar a AJ FERREIRA GOMES ADVOGADOS, CNPJº11.468.904/0001-62, na pessoa de seu sócio, Dr. EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES (RJ137473), telefone (21) 3807-8938, que ficará responsável pela condução do processo, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do caput do art. 22 da Lei de Falências. INTIME-SE-O de imediato para exercer o múnus público.

FIXO desde já sua remuneração em 2,5% (dois e meio por cento) do que for arrecadado e efetivamente revertido em prol dos credores da massa, na forma do art. 24§1º da Lei 11.101/2005.

REQUITIEM-SE informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

PROCEDA-SE à arrecadação dos bens da falida, ficando autorizado o lacre até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa, na forma do que dispõe o art. 109, Lei 11.101/2005; AUTORIZO desde já que o falido fique como fiel depositário dos bens encontrados. Diligências a serem realizados no endereço da falida e que deverão ser acompanhadas pelo Administrador Judicial.

INTIME-SE o ex-administrador da Falida para cumprimento do art. 104 da Lei nº 11.101/2005, em 5 (cinco) dias.

COMUNIQUEM-SE, por carta, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da Falência.

PUBLIQUE-SE o edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a última relação dos credores publicada.

Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente ao Ministério Público.

P.I.

Rio de Janeiro, 10/01/2022.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WEK.D7TE.Y2CI.7P83**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos